



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13819000376200211
Recurso nº 163987
Resolução nº **1302-00.050 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 04/08/2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Indústria Braido Ltda.
Recorrida 2ª Turma/DRJ-CPS - SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

Participaram do presente julgamento: Wilson Fernandes, Lavínia Moraes de Almeida N. Junqueira, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade, Guilherme Polastri Gomes da Silva e Marcos Rodrigues de Mello

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello – Presidente e relator

Relatório.

Trata-se de recurso voluntário em relação ao acórdão DRJ que deu provimento parcial à manifestação de inconformidade e manteve parcialmente o ato de indeferimento do pedido de restituição (fls. 01) e de não homologação dos pedidos de compensação (fls. 02, 16, 17, 18, 19, 21, 25 e 29).

Em 29/01/2002, a contribuinte protocolizou o pedido de restituição, no valor de R\$83.544,67, para reconhecimento do indébito tributário decorrente do IRRF incidente sobre aplicações financeiras. Consta também a protocolização dos pedidos de compensação, de fls. 02, 16, 17, 18, 19, 21, 25 e 29, entre 29/01/2002 e 22/08/2002.

No Despacho Decisório, de fls. 34/35, a DRF São Bernardo do Campo/SP, indeferiu o pedido de restituição e não-homologou os pedidos de compensação, tendo em conta que *“para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de tributação com base no lucro presumido, como foi o caso da interessada no ano-calendário de 2001, conforme a planilha de*

fls. 33, tem-se que o IRRF é considerado definitivo, portanto, não é passível de dedução com o imposto de renda apurado no encerramento do período de apuração, muito menos passível de restituição”.

Cientificada da decisão em 16/02/2007 (cf. Aviso de Recebimento – AR de fls. 49), a contribuinte, por intermédio de seu procurador (cf. Instrumento de Mandato de fls. 99), protocolizou a manifestação de inconformidade, de fls. 71/80, em 19/03/2007, aduzindo em sua defesa as seguintes razões de fato e de direito.

Questiona a decisão do órgão local, tendo em conta que a restituição diria respeito ao IRRF sobre aplicações financeiras retido nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, nos quais a Requerente apurava o IRPJ com base no Lucro Real, e não no ano-calendário de 2001, como afirmado pela autoridade fiscal. Não haveria óbice para a restituição/compensação dos valores retidos, ainda que a contribuinte viesse a mudar de sistemática de tributação.

Para sustentar o direito à restituição/compensação faz referência: ao art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991; ao ADN CST nº 88, de 1986.

Na demonstração do crédito, teria apresentado os informes de rendimentos fornecidos pelas instituições financeiras, nos seguintes montantes: R\$ 31.409,74, no ano-calendário de 1998; R\$ 66.994,17, no ano-calendário de 1999; e R\$ 9.879,00, no ano-calendário de 2000. Defende a possibilidade da juntada de tais documentos juntamente com a manifestação de inconformidade, diante do princípio da verdade material.

Contesta também a afirmação do órgão local de falta de comprovação da certeza e liquidez de seu direito creditório, tendo em conta a juntada aos autos da ficha Razão Analítico, no entender da defesa, instrumento suficiente para a comprovação do crédito, e da ausência de intimação específica para a comprovação dos lançamentos contábeis ali registrados. Transcreve jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Insurge-se também contra a negativa do direito creditório por não terem sido tais valores “utilizados” na determinação do imposto devido apurado na DIPJ. Diz que não poderia utilizar tais retenções, tendo em conta a apuração de prejuízos fiscais nos anos-calendário de 1998 e 1999, e o recolhimento de estimativas em valores superiores ao devido, no ano-calendário de 2000. Traz cópias das DIPJ para contestar as afirmações da DRF, nas quais teria declarado o IRRF sob a rubrica “Impostos e Contribuições a Recuperar”.

Finaliza afirmando que teria contabilizado e requerido valores menores do que aqueles que teria direito. Em suas palavras: *“inobstante ser credora de R\$ 108.282,91, requereu a restituição/compensação de somente R\$ 86.151,57”.*

Pleiteia o reconhecimento do direito creditório de R\$ 86.151,57 em 31/12/2000; a compensação no montante dos pedidos formalizados de R\$ 62.255,66; e a restituição dos valores remanescentes.

A DRJ decidiu:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Pedidos de Compensação. Conversão em Declaração de Compensação. Prazo de Homologação Tácita.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

Para fins de contagem do prazo de homologação tácita, os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, em 1º de outubro de 2002, devem ser considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Indébito Tributário. IRRF sobre Aplicações Financeiras. Antecipações. Saldo Negativo de IRPJ.

A partir de 1º de janeiro de 1997, os rendimentos e ganhos líquidos decorrentes das aplicações financeiras das pessoas jurídicas devem ser adicionados ao lucro real, presumido ou arbitrado, para efeito de determinação do imposto de renda devido, e o IRRF incidente sobre tais operações deve ser considerado como antecipação do devido na declaração de rendimentos.

O indébito tributário decorrente das retenções de IRRF sobre aplicações financeiras apenas se configura: (i) se os rendimentos correspondentes integrarem a base de cálculo do imposto (lucro real ou presumido); e (ii) se as retenções forem superiores ao imposto apurado como devido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Manifestação de Inconformidade. Alteração ou Inovação do Pedido.

Não se admite, por meio de manifestação de inconformidade, a alteração dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido de reconhecimento de direito creditório, inicialmente formulado e ininteligível, principalmente quando se verifica, também, a alteração do valor do pedido original.

É necessário reproduzir parte do voto proferido no acórdão:

*“Apesar do erro da autoridade local na apreciação do pedido de restituição, verifica-se também erro da Requerente quanto à sua adequada formalização, na medida em que o **IRRF incidente sobre as receitas financeiras não é restituível**. Decorre das expressas disposições legais acima reproduzidas, que o indébito tributário decorrente das retenções de IRRF sobre aplicações financeiras apenas se configura: (i) se os rendimentos correspondentes*

integrarem a base de cálculo do imposto (lucro real ou presumido); e
(ii) se as retenções forem superiores ao imposto apurado como devido.

Todavia, esta Turma de Julgamento tem interpretado que o pedido de restituição de antecipações de imposto (IRRF e estimativas), não se refere às antecipações propriamente ditas que não se constituem em indébitos tributários, mas ao saldo negativo de IRPJ apurado ao final do período. Na verdade, a decisão de convalidar o pedido formalizado inadequadamente, para o pedido juridicamente possível, sustenta-se no fato de que, em regra, a decisão administrativa acerca da inadequação do pedido, somente lhe é cientificada, quando já não mais é possível a formalização adequada de novo pedido, tendo em conta o decurso do prazo decadencial/prescricional.

*Desta forma, o presente pedido de restituição de IRRF incidente sobre aplicações financeiras **deveria** ser interpretado como pedido de saldo negativo de IRPJ.*

Entretanto, no presente caso, não é possível definir quais os períodos envolvidos nas retenções pleiteadas no pedido original. E também não se pode acatar a alteração ou aperfeiçoamento do pedido de restituição inicialmente formalizado, mediante a apresentação de manifestação de inconformidade.

*Compulsando o formulário do pedido de restituição de fls. 01, verifica-se ter se limitado a pessoa jurídica a indicar: (i) o valor de **R\$ 83.544,87**; (ii) o motivo (“Imposto de Renda Retido na Fonte, destacado nos Rendimentos de Aplicações Financeiras”); e (iii) o demonstrativo de cálculo (“Estamos anexando o razão contábil da conta nº 10343-8 IRF s/ Aplicações Financeiras”).*

*Em anexo, foram juntadas, às fls. 04/05, cópias do Razão Analítico do período de 01/01/2001 a 31/12/2001 da conta IRF S/ APLIC FINANCEIRA, com um saldo devedor inicial, em 01/01/2001, de R\$ 86.151,57, diversos lançamentos a débito (R\$ 32.132,38) e a crédito (R\$ 34.739,28), e com um saldo final em 31/12/2001 de **R\$ 83.544,67**.*

Apesar da coincidência entre o valor do pedido e o saldo final da conta contábil IRF sobre Aplicação Financeira, em nenhum momento teria ficado claro quais as retenções de imposto estariam sendo objeto do pedido de restituição em apreço.

*Num esforço interpretativo do pedido formulado, poder-se-ia pensar que o pedido se referia a **todas as retenções inseridas no saldo inicial da conta contábil, o que é praticamente impossível de determinar com os elementos que instruíram o pedido inicial, e às retenções efetuadas no ano-calendário de 2001, excluídas as que já teriam sido objeto de compensação, segundo os mesmos registros.***

*Além da impossibilidade de determinar quais as retenções integrantes do saldo inicial da conta, na manifestação de inconformidade a Requerente vem esclarecer que **não pretende a restituição dos valores retidos no ano-calendário de 2001, mas apenas os retidos nos anos-calendário de 1998, 1999 e 2000, em total descompasso com a documentação que instrui o seu pedido inicial.***

Por princípio, não se pode admitir, por meio de manifestação de inconformidade, a alteração do pedido de reconhecimento de direito creditório, inicialmente formulado e ininteligível, principalmente no presente caso em que se verifica que, além da definição da origem do crédito, a Requerente estaria na manifestação de inconformidade, também, pleiteando a alteração do valor do pedido original de R\$ 83.544,67, para os seguintes valores atualizados:

Saldo Negativo	Valor Originário	Taxa Selic até 29/01/2002	Valor dos Juros	Valor Atualizado
1998	31.409,74	56,29%	17.680,54	49.090,28
1999	66.994,17	33,27%	22.288,96	89.283,13
2000	9.879,00	17,08%	1.687,33	11.566,33
Valor do Pedido Retificado				149.939,75

Conclui-se daí que não sendo a manifestação de inconformidade o veículo legal para a formalização de pedido de restituição/compensação anteriormente não adequadamente formulado, impõe-se o indeferimento do pedido.

Por todo o exposto, VOTO sentido de: (i) NÃO RECONHECER o direito creditório; (ii) INDEFERIR o pedido de restituição; (iii) NÃO HOMOLOGAR os pedidos de compensação de fls. 17, 18, 19, 21, 25 e 29, e (iv) declarar a HOMOLOGAÇÃO TÁCITA dos pedidos de compensação de fls. 02 e 16.”

A recorrente tomou ciência do acórdão DRJ em 22/10/2007 e apresentou recurso em 20/11/2007.

Em seu recurso alega que embora tenha pedido a restituição de IRRF, a jurisprudência do Conselho tem acatado tais pedidos como se fossem de saldo negativo de IRPJ; que o pedido deixa claro que os valores a serem restituídos foram gerados por IRRF retidos nos exercícios de 1998, 1999 e 2000; que os créditos constam das DIPJ's juntadas.

Voto.

Entendo que o processo não se encontra em condições de ser votado.

Embora existam elementos indiciários de que a recorrente tenha sofrido as retenções e que tenha apurado prejuízo ou recolhido estimativa em valor superior ao IRPJ devido/apurado, não é possível verificar nos autos se os valores dos rendimentos que levaram às retenções foram acrescidos à base de cálculo do IRPJ, condição necessária para que estes valores sejam restituíveis. Também se faz necessário verificar se os valores objeto de pedido de restituição/compensação não foram utilizados pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora verifique:

- 1) se os valores de IRRF foram demonstrados corretamente;
- 2) se os rendimentos que levaram às retenções foram acrescidos à base de cálculo do IRPJ;

-
- 3) se o acréscimo destes valores gerou saldo negativo de IRPJ e quais seriam estes saldos; e
 - 4) 4) se estes valores já foram utilizados em compensações (voluntárias ou de ofício) ou restituições.

Que após elaborar relatório se dê ciência à recorrente para que, querendo, se manifeste antes do retorno dos autos a este colegiado.

(documento assinado digitalmente)

Presidente e relator: Marcos Rodrigues de Mello